



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902476/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.221 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ARTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise se para a multa de mora recolhida, objeto do presente pedido de restituição, os débitos correspondentes dos tributos pagos em atraso, encontravam-se confessados anteriormente à data do pagamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação tendo por base multa de mora de R\$2.128,74 paga indevidamente no DARF de 31/10/2002 referente ao recolhimento de COFINS fora do prazo em 29/11/2002, denunciado espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscalizatório, por meio da PER/DCOMP nº 33123. 50255.111104.1.3.04-0894.

A DRF de Brasília/DF, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 20) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando denúncia espontânea nos termos do art. 138, caput do CTN.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme **Acórdão nº 03-37.850** a seguir transcrito:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário:

Restituição/Compensação - Multa de Mora - Impossibilidade.

O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de multa de mora, sendo incabível a restituição daquele valor e, por consequência, indevida a compensação de débitos fiscais com aquele pretendo crédito do sujeito passivo.

Pagamento fora de Prazo - Exigência de Multa de Mora - Inaplicabilidade da Denúncia Espontânea (CTN-138)

Comprovado o pagamento fora de prazo de débitos declarados, é cabível a exigência de multa de mora, conforme a legislação de regência e é inaplicável, na espécie, o disposto no 138 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação de denúncia espontânea e contra argumentando o disposto na decisão de piso.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da demanda

A discussão objeto da presente demanda versa a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea para restituição da multa de mora aplicada em face do recolhimento em atraso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório afirmando ser devida a multa de mora nos pagamentos de tributo em atraso tendo em vista que a lei pode estabelecer cominações de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos. Afirma ainda que, por não restar configurado o indébito tributário, não há que se falar em restituição da multa de mora. Por fim, que não há que se falar também na aplicabilidade do art. 138, CTN tendo em vista o disposto no informativo nº 333 do STJ no qual afirma não caber a denúncia espontânea no caso dos tributos sujeitos à homologação.

A Recorrente rebate que se trata de pagamento espontâneo realizado antes de qualquer procedimento fiscal. Contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, afirma que a RFB expediu Instrução Normativa revelando ser possível a restituição de multa e juros. Apresenta jurisprudência na qual decidiu que não há distinção entre multa punitiva e multa simplesmente moratória. Apresenta também outros julgados nos quais entendem que cabe a restituição de quaisquer pagamentos indevidos, ou seja, que alcançam as penalidades que incidam sobre o crédito tributário.

O STJ pacificou o entendimento sobre esse tema conforme os REsp 962379/RS e 886462/RS, nos quais foram julgados na sistemática dos recursos repetitivos nos termos do art. 543C do CPC:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

I Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaquei).***

O Recurso Especial nº 1.149.022, julgado na mesma sistemática de recursos repetitivos, assim dispõe:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Conforme determinado pelo §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, as citadas decisões devem ser seguidas nos julgamentos deste Conselho.

Art. 62 [...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

De acordo com as citadas decisões, se os tributos pagos a destempo já estivessem sido declarados em DCTF, ou seja, que as referidas declarações tivessem sido entregues anteriormente, não restaria configurada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. De modo diverso, se não estivessem declarados ou se a declaração foi apresentada de forma concomitante com o pagamento, estaria configurada a denúncia espontânea não sendo devida a multa de mora.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está no fato de que o não pagamento no

vencimento deve ser acrescido de multa de mora, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos termos do art. 138, CTN e, por conseguinte, incabível a sua restituição.

Diante da necessária reprodução pelos Conselheiros do CARF das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da necessidade de análise do conteúdo das DCTF objeto da presente demanda para fins de verificação do disposto nos referidos Recursos Especiais, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado ainda pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Diante do exposto, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Junte as DCTF Original e Retificadoras, se for o caso, bem como o DARF correspondente ou detalhamento do recolhimento efetuado em 29/11/2002 extraído dos sistemas informatizados da RFB;
- 2) Verifique se para a multa de mora recolhida, objeto do presente pedido de restituição, os débitos correspondentes dos tributos pagos em atraso, encontravam-se confessados anteriormente à data do pagamento;
- 3) Intimar a Recorrente, caso entenda necessário, para apresentação de outras informações que possam ser relevantes para o deslinde da demanda;
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva